

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº201070510071670/PR

RELATOR : Juiz Federal José Antonio Savaris

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDA : APARECIDO JOSÉ DA SILVA

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, para o efeito de determinar ao INSS a concessão de benefício assistencial com efeitos desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER 14.01.2010.

A decisão recorrida acolheu a pretensão deduzida na inicial ao entendimento de que a parte autora – 52 anos, acometida de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44.9), insuficiência arterial periférica crônica (CID I73.9), hérnia abdominal (CID K46), úlcera de estase (CID L97) e malformação vascular pulmonar (CID Q28) – preencheu os requisitos da incapacidade laborativa e da carência econômica, tendo em vista a renuncia ao benefício de auxílio-acidente.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a parte autora não pode renunciar ao benefício de auxílio-acidente do qual é titular. Alega que a renuncia deveria ter ocorrido antes do ajuizamento da ação. Além disso, afirma que os Juizados Especiais Federais seriam incompetentes para o julgamento da causa uma vez que "a renuncia formalizada no evento 50 implica no dever de restituir ao INSS todos os valores recebidos a titulo do beneficio de auxilio-acidente", de forma que o valor da causa superaria 60 salários mínimos. Sustenta a nulidade da sentença, tendo em vista que não foi aberto prazo para se manifestar acerca da renuncia do autor ao auxílio-acidente. Por fim, no caso de manutenção da sentença, afirma que a data de início do benefício assistencial deve ser fixada na data do cancelamento do benefício acidentário.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Inicialmente afasto a arguição de cerceamento de defesa, visto que a impugnação da entidade previdenciária à possibilidade de renúncia ao benefício previdenciária para fins de obtenção de benefício assistencial pode ser apreciada neste momento, sem que tal implique qualquer prejuízo ao contraditório ou ampla defesa.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

Não há razão para recusar-se a renúncia de benefício da Seguridade Social quando a ação é destinada a obter mais eficiente proteção social, como no caso presente, em que o recorrido busca a concessão de benefício assistencial, mediante a renúncia a auxílio-acidente de que é portador, com objetivo de evitar a incidência da acumulação referida no art. 20, §2°, da LOAS.

Por outro lado, o benefício assistencial foi indeferido pelo INSS ao fundamento de não atendimento do pressuposto inscrito no art. 20, §2°, da Lei 8.742/93 (ausência da condição de pessoa com deficiência incapacitada para o trabalho).

Isso significa dizer que não haveria qualquer razão para que o INSS, ao tempo do requerimento administrativo do benefício assistencial, facultasse ao recorrido a concessão deste benefício mediante renúncia da prestação previdenciária de que era titular.

De outra parte, o dever de conceder a máxima proteção social a que faz jus a pessoa (benefício mais benéfico ou vantajoso) não implica reconhecer o direito da parte em receber o benefício assistencial em vez do previdenciário, em mero exercício de comparação da renda mensal da prestações em questão.

Isso porque se é mais vantajosa a proteção assistencial ou a previdenciária, em determinados casos, só o destinatário final do direito a ser gozado pode expressar. Não se trata de sonegar ao segurado um direito que *apriori* é mais benéfico.

Com isso pretendo dizer que apenas quando se operou expressa renúncia do direito que o segurado entende menos vantajoso é que se tem por cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, o pressuposto negativo de impossibilidade de acumulação (LOAS, art. 20, §4°), inclusive.

Desse modo, é devido o BPC desde o momento em que efetuada a renúncia ao benefício previdenciário, sendo devida, a partir de então, eventual acerto de contas entre os valores que lhe são devidos a título de benefício assistencial e aqueles recebidos a título de benefício previdenciário.

Por consequência, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

Sem honorários.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

Curitiba, (data do ato).

Assinado digitalmente, nos termos do art. 9º do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

José Antonio Savaris Juiz Federal Relator